

Autor: Deputado Nilson Santos

**Dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos da rede estadual e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** É obrigatória a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos da rede estadual.

**Parágrafo único.** Os exames de que trata esta lei serão realizados ao menos uma vez por ano preferencialmente, no início do primeiro semestre.

**Art. 2º** Os exames de que trata esta lei só poderão ser efetuados por pessoas habilitadas ao exercício profissional da Medicina e das demais especialidades que se fizerem necessárias.

**Art. 3º** O aluno no qual for constatada moléstia ou deficiência visual e auditiva, assim como quaisquer outras anomalias, deverá ser encaminhado a instituições médico-hospitalares aptas a oferecer a assistência adequada, sem prejuízo dos procedimentos e medidas que possam ser prescritas de imediato.

**§ 1º** Verifica por exames subseqüentes moléstia ou deficiência já apontada em exames procedentes sem que o médico responsável pelo exame tenha prescrito procedimentos corretivos ou tratamentos adequados ou sem que estes tenham sido realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, a direção da escola deverá apresentar a Administração Estadual relatório pormenorizado sobre as providências adotadas pela escola, especialmente:

I - as informações transmitidas aos pais dos alunos e as recomendações a estes dirigidas pelo pessoal da escola, e

II - as medidas de natureza pedagógica adotadas pelo pessoal do estabelecimento escolar a fim de compensar ou mitigar os efeitos negativos produzidos pela moléstia ou deficiência visual sobre o processo de aprendizagem.

**§ 2º** Se os procedimentos corretivos ou tratamentos de que trata o § 1º não forem realizados dentro de um prazo razoável, a direção da escola encaminhará um relatório pormenorizado a respeito da matéria ao Conselho Tutelar competente.

**Art. 4º** A fim de dar integral cumprimento a esta lei, a Administração Estadual poderá firmar convênios com os Municípios, Universidades e instituições médico-hospitalares credenciadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de abril de 2012, 191º da Independência e 124º da República.



SILVAL DA CUNHA BARBOSA  
Governador do Estado